SCZ Scalzilli administração judicial

# Relatório de verificação de créditos
# (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

**Processo:** 5006738-76.2024.8.24.0019

**Juízo:** Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

**Falidas:** Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda.

**Decretação da falência:** 11/11/2025


**REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES E DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO** ..... 2

1. **TICKET SERVIÇOS S/A** ..... 2
2. **SEDIMAR MASCARELLO 10272281948** ..... 3
3. **METALFRIO SOLUTIONS S/A** ..... 5
4. **RAIZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A.** ..... 5
5. **REDE INTEGRADA DE CONVENIÊNCIAS LTDA.** ..... 6
6. **BMG VICENZI TRANSPORTES LTDA.** ..... 7
7. **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP – SICREDI SOMA** ..... 8
8. **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** ..... 10
9. **ANGELO JOSÉ PERON (sucessor de PB Transportes Ltda.)** ..... 11
10. **ELISEU PAULO RIBEIRO** ..... 12
11. **MARCOS ANTONIO PEREIRA SARTORI** ..... 13
12. **GERSON ROBERTO ROWER** ..... 13
13. **AIRTO LUIZ DANIELLI** ..... 14
14. **CESAR COPATI** ..... 15
15. **ROSANA BOROSKI KUBIAK** ..... 16
16. **JOCIMAR ALVES DE LIMA** ..... 17

SCZ Scalzilli administração judicial

**REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES E DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO**

1. **TICKET SERVIÇOS S/A**

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☐Sim<br>☒Não |
| **Valor constante na lista de credores** | N/A |
| **Classe constante na lista de credores** | N/A |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 258.795,84 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, VI, da LREF |

**Pretensão:** A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, indicando que a existência de débito decorrente de Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, celebrado em 15/06/2023 junto à Falida Postos Econorte Ltda. Mencionou que os valores, que deveriam ter sido pagos entre 22/06/2023 e 12/10/2023, não foram adimplidos, acarretando o vencimento antecipado do débito e os encargos moratórios previstos na Cláusula Quarta da Confissão de Dívida.

**Parecer da administração judicial:** A documentação remetida pela credora evidencia a celebração de Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida celebrado junto à Falida Postos Econorte Ltda., que previa (i) a confissão de um débito de R$ 170.806,14, os quais seriam adimplidos em 16 parcelas de R$ 10.675,38, com vencimento entre 22/06/2023 e 12/10/2023; e (ii) o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento, além de juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor do débito. O contrato ainda previu correção monetária pelos índices oficiais, no caso, o IPCA.

Analisando a planilha de cálculo anexa à divergência, foi possível verificar a adequada aplicação dos juros moratórios, multa contratual e correção monetária, computados desde a data de cada vencimento até a decretação da quebra. Todavia, identificou-se a inclusão, ao final do cálculo, de valores referentes a custas judiciais, sem a correspondente comprovação do desembolso da despesa, nem sequer indicação de eventual processo judicial no bojo do qual tais valores teriam sido despendidos:

SCZ Scalzilli administração judicial

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: novembro/2025**
**Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)**
**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**
**Acréscimo de 2,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00%.**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. | PERÍODO DO JUROS | MULTA 2,00% | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Parcela:1 | 22/06/2023 | 10.675,38 | 11.798,50 | 3.421,57 | 22/06/2023 a 11/11/2025 | 235,97 | 15.456,04 |
| 2 | Parcela:2 | 29/06/2023 | 10.675,38 | 11.798,50 | 3.421,57 | 29/06/2023 a 11/11/2025 | 235,97 | 15.456,04 |
| 3 | Parcela:3 | 07/07/2023 | 10.675,38 | 11.793,78 | 3.302,26 | 07/07/2023 a 11/11/2025 | 235,88 | 15.331,92 |
| 4 | Parcela:4 | 14/07/2023 | 10.675,38 | 11.793,78 | 3.302,26 | 14/07/2023 a 11/11/2025 | 235,88 | 15.331,92 |
| 5 | Parcela:5 | 22/07/2023 | 10.675,38 | 11.793,78 | 3.302,26 | 22/07/2023 a 11/11/2025 | 235,88 | 15.331,92 |
| 6 | Parcela:6 | 29/07/2023 | 10.675,38 | 11.793,78 | 3.302,26 | 29/07/2023 a 11/11/2025 | 235,88 | 15.331,92 |
| 7 | Parcela:7 | 06/08/2023 | 10.675,38 | 11.802,04 | 3.186,55 | 06/08/2023 a 11/11/2025 | 236,04 | 15.224,63 |
| 8 | Parcela:8 | 13/08/2023 | 10.675,38 | 11.802,04 | 3.186,55 | 13/08/2023 a 11/11/2025 | 236,04 | 15.224,63 |
| 9 | Parcela:9 | 21/08/2023 | 10.675,38 | 11.802,04 | 3.186,55 | 21/08/2023 a 11/11/2025 | 236,04 | 15.224,63 |
| 10 | Parcela:10 | 28/08/2023 | 10.675,38 | 11.802,04 | 3.186,55 | 28/08/2023 a 11/11/2025 | 236,04 | 15.224,63 |
| 11 | Parcela:11 | 05/09/2023 | 10.675,38 | 11.769,09 | 3.059,96 | 05/09/2023 a 11/11/2025 | 235,38 | 15.064,43 |
| 12 | Parcela:12 | 12/09/2023 | 10.675,38 | 11.769,09 | 3.059,96 | 12/09/2023 a 11/11/2025 | 235,38 | 15.064,43 |
| 13 | Parcela:13 | 20/09/2023 | 10.675,38 | 11.769,09 | 3.059,96 | 20/09/2023 a 11/11/2025 | 235,38 | 15.064,43 |
| 14 | Parcela:14 | 27/09/2023 | 10.675,38 | 11.769,09 | 3.059,96 | 27/09/2023 a 11/11/2025 | 235,38 | 15.064,43 |
| 15 | Parcela:15 | 05/10/2023 | 10.675,38 | 11.728,04 | 2.932,01 | 05/10/2023 a 11/11/2025 | 234,56 | 14.894,61 |
| 16 | Parcela:16 | 12/10/2023 | 10.675,38 | 11.728,04 | 2.932,01 | 12/10/2023 a 11/11/2025 | 234,56 | 14.894,61 |
| | | **TOTAIS** | **170.806,08** | **188.512,72** | **50.902,24** | | **3.770,25** | **243.185,21** |

| | |
|---|---|
| **Subtotal** | **R$ 243.185,21** |
| custa judicial - 22/08/2023 - desconto/abatimento - R$ 7.082,40 (+) | R$ 7.829,86 |
| custa judicial - 09/10/2023 - desconto/abatimento - R$ 7.082,40 (+) | R$ 7.780,77 |
| **Subtotal (custa judicial)** | **R$ 15.610,63** |
| **TOTAL GERAL** | **R$ 258.795,84** |

Assim, entende esta Equipe Técnica ser o caso de parcial acolhimento do pedido, habilitando-se crédito quirografário correspondente ao valor das parcelas inadimplidas, devidamente corrigidas e atualizadas até a decretação da quebra, deduzidas tão somente as quantias referentes às custas processuais cujo recolhimento não restou comprovado. Desse modo, conclui a Administração Judicial pela habilitação de crédito quirografário no valor de R$ 243.185,21 em favor da credora.

**Conclusão**: divergência parcialmente acolhida para habilitar crédito no valor de R$ 243.185,21 em favor da credora, na classe do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

## 2. SEDIMAR MASCARELLO 10272281948

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☐Sim<br>☒Não |

| | |
|---|---|
| **Valor constante na lista de credores** | N/A |
| **Classe constante na lista de credores** | N/A |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 6.239,46 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/05 |

**Pretensão:** O credor apresentou pedido de habilitação, indicando possui crédito quirografário, na monta de R$ 6.239,46, em face da Falida, o qual teria sido constituído no âmbito do processo de n. 5000056-82.2025.8.24.0080, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC.

**Parecer da administração judicial:** O credor comprovou a origem e a titularidade do crédito, mediante a juntada de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC, o qual condenou a Falida Postos Econorte Ltda. ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais. Ainda, restou remetida certidão narratória que comprovou o trânsito em julgado da decisão.

O cálculo remetido, todavia, não possibilitou a validação da data inicial ou final da aplicação da correção monetária ou da taxa de juros, de modo que esta Equipe Técnica procedeu ao recálculo do valor do crédito em conformidade com os encargos fixados na decisão transitada em julgado, quais sejam (i) correção monetária pelo IPCA desde a data da prolação da sentença (25/07/2025), (ii) juros de 1% a.m. até 30/08/2024 e, após, aplicação da taxa legal (SELIC – IPCA), incidentes desde o evento danoso, em 11/10/2024, e (iii) honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito, chegando aos seguintes valores a habilitar:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: novembro/2025**
**Indexador utilizado: IPCA (IBGE)**
**Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 - a partir de 11/10/2024**
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | 25/07/2025 | 5.000,00 | 5.036,05 | 417,73 | 5.453,78 |
| | | TOTAIS | 5.000,00 | 5.036,05 | 417,73 | 5.453,78 |
| | | | | | Subtotal | R$ 5.453,78 |
| | | | | Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa | (+) | R$ 545,38 |
| | | | | | Subtotal | R$ 5.999,16 |
| | | | | | TOTAL GERAL | R$ 5.999,16 |

Assim, entende esta Equipe Técnica que deverá ser o pedido de divergência parcialmente acolhida, a fim de habilitar, na relação de credores, o valor de R$ 5.453,78 em favor de Sedimar Mascarello 10272281948, na classe do art. 83, VI, da LREF. Ainda, deve ser habilitado em favor do procurador que o representou nos autos do referido processo, Dr. Diogo Guedes Ramos, OAB/SC 46.275, o montante de R$ 545,38, a título de honorários de sucumbência, verba que – por sua data de constituição, posterior ao pedido de recuperação judicial – devem ser enquadradas na classe do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** pedido de divergência parcialmente acolhido, habilitando-se o valor de R$ 5.453,78, na classe do art. 83, VI, da LREF, em favor de Sedimar Mascarello 10272281948, além de R$ 545,38 em favor de Diogo Guedes Ramos, na classe do art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005.

### 3. METALFRIO SOLUTIONS S/A

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 24.269,26 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 24.269,26 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Não informada |

**Pretensão:** A credora apresentou à Administração Judicial pedido de habilitação de crédito no valor total de R$ 24.269,26, decorrente de quatro títulos com vencimentos entre 23/05/2023 e 30/06/2023, emitidos em face da Falida Postos Econorte Ltda. Em sua habilitação de crédito, não restou informada pela credora a classe em que seus créditos se enquadrariam.

**Parecer da administração judicial:** A credora Metalfrio Solutions S/A já se encontra devidamente habilitada na relação de credores das Falidas, pelo mesmo crédito ora pleiteado. Nesse contexto, inexistindo qualquer tipo de impugnação aos valores já arrolados, mas, em realidade, concordância com a monta constante na relação de credores, a Administração Judicial entende pela manutenção dos valores tal qual listados no edital do art. 99, §1º, da LREF.

**Conclusão:** crédito no montante de R$ 24.269,26, já habilitado na classe do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005, mantido, tal qual pleiteado pela credora.

### 4. RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A.

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 5.444.677,31 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 7.077.361,72 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A credora apresentou divergência à Administração Judicial, indicando que o crédito arrolado é o mesmo que já foi objeto de decisão no bojo da impugnação de crédito de n. 5001385-21.2025.8.24.0019. Todavia, mencionou que o referido crédito se encontrava atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, indicando que – nesta etapa processual – deverão incidir os encargos contratados até a data da decretação da quebra, em 11/11/2025, fazendo-se necessária a majoração do crédito.

**Parecer da administração judicial:** O pedido apresentado pela credora versa, exclusivamente, sobre a atualização de crédito, já reconhecido no âmbito da impugnação de crédito de n. 5001385-21.2025.8.24.0019, oportunidade em que restou atualizado até a data do pedido de recuperação judicial das Falidas. Haja vista que foram utilizados os mesmos critérios já reconhecidos como aplicáveis pelo Juízo Falimentar durante a recuperação judicial, bem como que a convolação em falência, nos termos do art. 61, §2º, da LREF, reconstitui todas as condições originalmente contratadas entre as partes, entende esta Equipe Técnica que deve ser acolhido o pedido de divergência.

**Conclusão:** divergência acolhida, a fim de majorar o crédito para R$ 7.077.361,72, mantendo sua classificação na classe do art. 83, VI, da LREF.

## 5. REDE INTEGRADA DE CONVENIÊNCIAS LTDA.

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 125.442,38 (RAIZEN CONVENIÊNCIAS LTDA.)<br>R$ 106.533,82 (REDE INTEGRADA DE CONVENIÊNCIAS LTDA.) |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 258.199,49 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A credora apresentou divergência à Administração Judicial, indicando que o crédito arrolado é o mesmo que já foi objeto de decisão no bojo da impugnação de crédito de n. 5001385-21.2025.8.24.0019, ocasião em que restou determinada a consolidação dos créditos em nome da Raizen Conveniências Ltda. e Rede Integrada de Conveniências Ltda., haja vista que se tratava da mesma credora. Todavia, mencionou que o referido crédito se encontra atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, indicando que – nesta etapa processual –

deverão incidir os encargos contratados até a data da decretação da quebra, em 11/11/2025, fazendo-se necessária a majoração do crédito. Ademais, apresentou novos documentos que comprovariam a existência de 15 débitos, referentes aos *royalties* e fundo promocional, devidos em razão da manutenção do contrato de franquia da Shell Select, que também deveriam ser habilitados no processo de falência, na classe quirografária.

**Parecer da administração judicial:** O pedido apresentado pela credora versa sobre (i) a atualização de crédito, já reconhecido no âmbito da impugnação de crédito de n. 5001385-21.2025.8.24.0019, oportunidade em que restou atualizado até a data do pedido de recuperação judicial das Falidas, (ii) a unificação dos créditos listados em nome da Raizen Conveniências Ltda. e Rede Integrada de Conveniências Ltda., haja vista que, conforme decidido no incidente de impugnação, se trata da mesma empresa, e (iii) da habilitação de novos débitos referentes às taxas FEE/FUP, oriundos do contrato de franquia celebrado, as quais ainda não constavam na relação de credores. Haja vista que foram (i) utilizados os mesmos critérios já reconhecidos como aplicáveis pelo Juízo Falimentar durante a recuperação judicial, bem como que a convolação em falência, nos termos do art. 61, §2º, da LREF, reconstitui todas as condições originalmente contratadas entre as partes, e (ii) foram acostados ao processo documentos que demonstram a existência de créditos ainda não arrolados e que – tal como os demais – não foram pagos, entende esta Equipe Técnica que deve ser acolhido o pedido de divergência.

**Conclusão:** divergência acolhida, a fim de majorar o crédito para R$ 258.199,49, mantendo sua classificação na classe do art. 83, VI, da LREF.

## 6. BMG VICENZI TRANSPORTES LTDA.

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 1.958,33 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 50.916,66 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, no bojo da execução de título extrajudicial de n. 5003590-65.2024.8.24.0081, a promover a habilitação do crédito executado pelo credor no quadro de credores do processo falimentar.

**Parecer da administração judicial:** Analisando o processo de n. 5003590-65.2024.8.24.0081, verifica-se que se trata de execução por meio da qual objetiva a cobrança de R$ 50.916,66, decorrente de quatro parcelas relativas ao contrato de

compra e venda de caminhões usados celebrado junto à Falida Rodomix Ltda., nos seguintes valores e datas de vencimento:

| VALOR | VENCIMENTO |
|---|---|
| 23.500,00 | 10.08.2024 |
| 1.958,33 | 10.08.2024 |
| 23.500,00 | 10.09.2024 |
| 1.958,33 | 10.09.2024 |

O instrumento contratual celebrado não previu qualquer tipo de encargo aplicável em caso de inadimplemento, de modo que, no silêncio, aplicam-se os encargos previstos no Código Civil (arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil). Atualizando-se os créditos até data da quebra, chega-se ao valor a ser habilitado na classe do art. 83, VI, da LREF:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: novembro/2025**
**Indexador utilizado: IPCA (IBGE)**
**Juros Moratórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)**
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | 10/08/2024 | 23.500,00 | 24.841,63 | 2.378,89 | 27.220,52 |
| 2 | | 10/08/2024 | 1.958,33 | 2.070,13 | 198,24 | 2.268,37 |
| 3 | | 10/09/2024 | 23.500,00 | 24.846,60 | 2.228,97 | 27.075,57 |
| 4 | | 10/09/2024 | 1.958,33 | 2.070,55 | 185,75 | 2.256,30 |
| | | TOTAIS | 50.916,66 | 53.828,91 | 4.991,85 | 58.820,76 |
| | | Subtotal | | | | R$ 58.820,76 |
| | | TOTAL GERAL | | | | R$ 58.820,76 |

**Conclusão:** diante da determinação do Juízo da Execução e da análise da documentação constante no processo, o crédito do referido credor resta majorado para R$ 58.820,76 na relação de credores, mantendo-se sua classificação como quirografário, nos termos do art. 83, VI, da LREF.

## 7. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP – SICREDI SOMA

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim, sob a denominação social "Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP"<br><br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 563.743,89 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |

| | |
|---|---|
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 1.489.433,02 (Art. 83, II, da Lei 11.101/2005)<br><br>R$ 563.743,89 (Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005) |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, II, da Lei 11.101/2005<br><br>Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** Alega a credora que seu crédito não se encontraria arrolado de forma correta na relação de credores do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, haja vista que, apesar de ter constado o valor de R$ 563.743,89 na classe do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005, não teria constado o valor de R$ 1.489.433,02, referente ao crédito que, no bojo da impugnação de crédito de n. 5001301-20.2025.8.24.0019, teria sido reconhecido como extraconcursal em razão da existência de garantias fiduciárias relacionadas ao crédito. Por fim, requereu ao Administrador Judicial a restituição do Caminhão DAF/CF FAC 300, Placas RAA0E48, o qual teria sido alienado fiduciariamente em seu favor.

**Parecer da administração judicial:** Inicialmente, esta Equipe Técnica destaca que o pedido de restituição de bem eventualmente arrecadado deve ser dirigido ao Juízo competente, por meio de incidente de restituição de coisa arrecadada em processo falimentar, não podendo a Administração Judicial, sem a autorização do Juízo, promover sua restituição. Ademais, descabe pedido de restituição na fase de verificação administrativa de créditos.

Superado este ponto, necessário destacar que o credor demonstrou a existência de saldo devedor de R$ 2.053.176,92, atualizados até 05/2025, não tendo, portanto, aplicado encargos até data posterior à decretação da quebra, ocorrida em 11/11/2025. Assim, de início, observa-se que o valor total do crédito arrolado em favor da credora deve ser majorado para R$ 2.053.176,92, conforme pedido da própria instituição financeira.

No que toca à classificação, a credora pleiteia a classificação de parte de seu crédito como crédito com garantia real, nos termos do art. 83, II, da LREF, sob o fundamento de que os contratos seriam garantidos por alienação fiduciária de veículos. Sem razão, contudo.

A alienação fiduciária em garantia é instituto de natureza jurídica própria, regulado pela Lei n. 9.514/1997 e pelo Decreto-Lei n. 911/1969, e não se confunde com garantia real. Nesta, o bem permanece no patrimônio do devedor, recaindo sobre ele um ônus real (penhor, hipoteca, anticrese), ao passo que naquela ocorre a transferência resolúvel da propriedade ao credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante na condição de mero possuidor direto.

Trata-se, portanto, de modalidades distintas, com regimes jurídicos, efeitos e tratamentos concursais absolutamente diversos. A Lei n. 11.101/2005, ao elencar os créditos com garantia real no art. 83, II, refere-se àqueles onerados por direitos

reais de garantia em sentido estrito, não abrangendo os créditos titularizados por credores fiduciários, que podem reaver os bens de sua propriedade mediante a distribuição de incidente de restituição, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Na medida em que não há bens gravados com direito real de garantia em favor da credora, bem como que não há notícias acerca da localização, apreensão e utilização do valor levantado com a venda dos bens alienados fiduciariamente em garantia para a amortização, deve, no presente momento, a integralidade do crédito ser classificado como quirografária, nos termos do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

**Conclusão:** nome da credora retificado para COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP – SICREDI SOMA e crédito majorado para R$ 2.053.176,92, mantendo-se sua classificação como quirografário, nos termos do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

## 8. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 447.650,37 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 0,00 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Extraconcursal |

**Pretensão:** Alega o credor que seu crédito deverá ser excluído da relação de credores haja vista que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submeteria aos efeitos da falência, tendo em vista a existência de veículos alienados fiduciariamente em seu favor. Indica que, no atual momento, deverá ser reconhecida a não sujeição dos seus créditos à falência, promovendo-se o competente incidente de restituição, e, em caso de frustração do incidente, deverá ser habilitado o crédito.

**Parecer da administração judicial:** A tese sustentada pelo credor parte de premissa equivocada. O art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, que trata da não sujeição do proprietário fiduciário aos efeitos do concurso, aplica-se exclusivamente ao procedimento de recuperação judicial, não tendo incidência na falência.

No processo falimentar, inexiste disposição legal que exclua o crédito garantido por alienação fiduciária da relação de credores ou que afaste sua submissão ao concurso. O credor fiduciário, na falência, possui o direito de retomar o bem objeto da garantia caso ele esteja arrecadado pela massa – o que, no presente caso,

sequer ocorreu –, mas tal não implica exclusão do crédito do quadro geral de credores.

Ademais, o incidente de restituição previsto nos arts. 85 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 tem por pressuposto indispensável que o bem se encontre em poder da massa falida. No caso concreto, os veículos alienados fiduciariamente em favor do credor não foram arrecadados, não foram localizados e não há notícia de sua apreensão. Eventual localização futura dos bens poderá ensejar, oportunamente, o pedido de restituição ou a excussão extrajudicial pelo credor, com a consequente comunicação ao juízo e dedução do valor apurado sobre o saldo habilitado.

Diante do exposto, o crédito deve ser mantido na relação de credores, rejeitando-se o pedido de exclusão deduzido em sede administrativa. Ressalva-se ao credor o direito de, caso os veículos venham a ser localizados e excutidos, comunicar o juízo e postular o abatimento do valor obtido com a venda do montante do crédito habilitado.

**Conclusão:** pedido de exclusão do crédito desacolhido, mantendo-se os valores tal como constantes no edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

### 9. ANGELO JOSÉ PERON (sucessor de PB Transportes Ltda.)

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☐Sim<br>☒Não |
| **Valor constante na lista de credores** | N/A |
| **Classe constante na lista de credores** | N/A |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 56.000,00 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** Pleiteia o credor a habilitação do valor de R$ 56.000,00, decorrentes do inadimplemento, pela Falida Rodomix Ltda., de sete cheques de R$ 8.000,00 cada, entregues para pagamento de contrato de compra e venda de veículo da PB Transportes Ltda., empresa extinta e que tem como seu sucessor o credor.

**Parecer da administração judicial:** Da análise da documentação, verifica-se que foram entregues, pela Falida Rodomix Ltda. ao credor, sete cheques pré-datados para datas entre 20/09/2024 e 20/03/2025. Os cheques retornaram por insuficiência de fundos, de modo que comprovada a existência e titularidade dos valores que o credor pretende habilitar.

Nos termos do contrato celebrado, em caso de inadimplemento, seriam os valores acrescidos de multa de 2% sobre o valor do crédito, juros de 1% a.m. e correção

monetária pelo IPCA. Aplicando-se tais critérios ao crédito, tem-se que o valor na data da quebra era o seguinte:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: novembro/2025**
**Indexador utilizado: IPCA (IBGE)**
**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**
**Acréscimo de 2,00% referente a multa.**
**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. | MULTA 2,00% | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | 20/09/2024 | 8.000,00 | 8.458,42 | 1.184,18 | 169,17 | 9.811,77 |
| 2 | | 20/10/2024 | 8.000,00 | 8.421,36 | 1.094,78 | 168,43 | 9.684,57 |
| 3 | | 20/11/2024 | 8.000,00 | 8.374,46 | 1.004,94 | 167,49 | 9.546,89 |
| 4 | | 20/12/2024 | 8.000,00 | 8.341,93 | 917,61 | 166,84 | 9.426,38 |
| 5 | | 20/01/2025 | 8.000,00 | 8.298,78 | 829,88 | 165,98 | 9.294,64 |
| 6 | | 20/02/2025 | 8.000,00 | 8.285,52 | 745,70 | 165,71 | 9.196,93 |
| 7 | | 20/03/2025 | 8.000,00 | 8.178,38 | 654,27 | 163,57 | 8.996,22 |
| | | **TOTAIS** | **56.000,00** | **58.358,85** | **6.431,36** | **1.167,18** | **65.957,39** |
| | | **Subtotal** | | | | | **R$ 65.957,39** |
| | | **TOTAL GERAL** | | | | | **R$ 65.957,39** |

**Conclusão:** pedido de habilitação de crédito acolhido, passando a constar em favor do credor o valor de R$ 65.957,39, classificado no crédito quirografário, nos termos do art. 83, VI, da LREF.

## 10. ELISEU PAULO RIBEIRO

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 1.359,17 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 101.063,17 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, por meio de ofício proveniente da Justiça do Trabalho, mais especificamente oriundo do processo de n. 0000177-54.2025.5.12.0025, a promover a habilitação de crédito trabalhista de titularidade de Eliseu Paulo Ribeiro na relação de credores das Falidas.

**Parecer da administração judicial:** A certidão de habilitação de crédito descreve os valores devidos ao credor, devidamente atualizados, evidenciando a titularidade do crédito. Assim, entende esta Equipe Técnica que o valor arrolado em favor do credor deverá ser majorado para R$ 101.063,17, mantida sua classificação como crédito trabalhista, tendo em vista que o montante não excede 150 salários-mínimos. Para além disso, a certidão encaminhada evidencia crédito de R$ 16.941,48 devidos aos procuradores Adriano Francisco Conti e Marina Ebers, os quais, diante da data de constituição, posterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser enquadrados na classificação do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** majorado o valor do crédito de Eliseu Paulo Ribeiro para R$ 101.063,17, mantida sua classificação na classe trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF, e habilitado o valor de R$ 16.941,48 em favor de Adriano Francisco Conti e Marina Ebers, na classe do art. 84, I-E, da LREF, diante da data de constituição do crédito.

### 11. MARCOS ANTONIO PEREIRA SARTORI

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☐Sim<br>☒Não |
| **Valor constante na lista de credores** | N/A |
| **Classe constante na lista de credores** | N/A |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 49.005,80 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, por meio de ofício proveniente da Justiça do Trabalho, mais especificamente oriundo do processo de n. 0000177-54.2025.5.12.0025, a promover a habilitação de crédito trabalhista de titularidade de Marcos Antonio Pereira Sartori na relação de credores das Falidas.

**Parecer da administração judicial:** A certidão de habilitação de crédito descreve os valores devidos ao credor, devidamente atualizados, evidenciando a titularidade do crédito. Assim, entende esta Equipe Técnica que deverá ser habilitado crédito de R$ 49.005,80, integralmente na classe trabalhista, tendo em vista que o montante não excede 150 salários-mínimos. Para além disso, a certidão encaminhada evidencia crédito de R$ 5.709,07 devidos às procuradoras Renata Thais Bradalize e Thaina Cristina Beal, os quais, diante da data de constituição, posterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser enquadrados na classificação do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** habilitado crédito em favor de Marcos Antonio Pereira Sartori, no valor de R$ 49.005,80, na classe trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF, e habilitado o valor de R$ 5.709,07 em favor de Renata Thais Bradalize e Thaina Cristina Beal, na classe do art. 84, I-E, da LREF, diante da data de constituição do crédito.

### 12. GERSON ROBERTO ROWER

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☐Sim<br>☒Não |

| | |
|---|---|
| **Valor constante na lista de credores** | N/A |
| **Classe constante na lista de credores** | N/A |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 12.323,22 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, por meio de ofícios provenientes da Justiça do Trabalho, mais especificamente oriundos dos processos de n. 0001775-77.2024.5.12.0025, 0000177-54.2025.5.12.0025, 0001947-82.2025.5.12.0025 e 0002235-30.2025.5.12.0025, a promover a habilitação de crédito trabalhista de titularidade de Gerson Roberto Rower na relação de credores das Falidas, decorrentes de honorários periciais fixados após o pedido de recuperação judicial.

**Parecer da administração judicial:** As certidões de habilitação de crédito descrevem os valores devidos ao credor, devidamente atualizados, evidenciando a titularidade do crédito. Assim, entende esta Equipe Técnica que deverá ser habilitado crédito de R$ 1.736,01, referentes ao processo n. 0001775-77.2024.5.12.0025, R$ 2.400,00, referentes ao processo de n. 0001947-82.2025.5.12.0025, R$ 2.400,00, referentes à reclamatória de n. 0002235-30.2025.5.12.0025, e R$ 5.787,21, referentes à reclamatória de n. 0000177-54.2025.5.12.0025. Diante da data de fixação dos honorários, fato gerador da obrigação, que ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende esta Equipe Técnica que os valores devem ser enquadrados na classificação do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** habilitado crédito em favor de Gerson Roberto Rower, no valor total de R$ 12.323,22, na classe do art. 84, I-E, da LREF, diante da data de constituição do crédito.

### 13. AIRTO LUIZ DANIELLI

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 968,64 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 131.403,10 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, por meio de ofício proveniente da Justiça do Trabalho, mais especificamente oriundo do processo de n. 0002235-30.2025.5.12.0025, a promover a habilitação de crédito trabalhista de titularidade de Airto Luiz Danielli na relação de credores das Falidas.

**Parecer da administração judicial:** A certidão de habilitação de crédito descreve os valores devidos ao credor, devidamente atualizados, evidenciando a titularidade do crédito. Assim, entende esta Equipe Técnica que o valor arrolado em favor do credor deverá ser majorado para R$ 131.403,10, mantida sua classificação como crédito trabalhista, tendo em vista que o montante não excede 150 salários-mínimos. Para além disso, a certidão encaminhada evidencia crédito de R$ 20.593,16 devidos aos procuradores Adriano Francisco Conti e Marina Ebers, os quais, diante da data de constituição, posterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser enquadrados na classificação do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** majorado o valor do crédito de Airto Luiz Danielli para R$ 131.403,10, mantida sua classificação na classe trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF, e habilitado o valor de R$ 20.593,16 em favor de Adriano Francisco Conti e Marina Ebers, na classe do art. 84, I-E, da LREF, diante da data de constituição do crédito.

### 14. CESAR COPATI

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 1.102,43 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 61.684,60 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, por meio de ofício proveniente da Justiça do Trabalho, mais especificamente oriundo do processo de n. 0001947-82.2025.5.12.0025, a promover a habilitação de crédito trabalhista de titularidade de Cesar Copati na relação de credores das Falidas.

**Parecer da administração judicial:** A certidão de habilitação de crédito descreve os valores devidos ao credor, devidamente atualizados, evidenciando a titularidade do crédito. Assim, entende esta Equipe Técnica que o valor arrolado em favor do credor deverá ser majorado para R$ 61.684,60, mantida sua classificação como crédito trabalhista, tendo em vista que o montante não excede 150 salários-mínimos. Para além disso, a certidão encaminhada evidencia crédito de R$ 9.766,09 devidos aos procuradores Adriano Francisco Conti e Marina Ebers, os

quais, diante da data de constituição, posterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser enquadrados na classificação do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** majorado o valor do crédito de Cesar Copati para R$ 61.684,60, mantida sua classificação na classe trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF, e habilitado o valor de R$ 9.766,09 em favor de Adriano Francisco Conti e Marina Ebers, na classe do art. 84, I-E, da LREF, diante da data de constituição do crédito.

### 15. ROSANA BOROSKI KUBIAK

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 3.296,84 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | Não indicado |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A credora impugnou o valor do crédito arrolado, indicando que corresponde tão somente ao valor em aberto referentes às verbas rescisórias não percebidas. Indicou, todavia, a existência de outros valores em aberto, os quais seriam objeto de futura reclamatória trabalhistas, sem, no entanto, apontar um valor referente a tais verbas ou mesmo noticiar a existência de reclamatória trabalhista já ajuizada.

**Parecer da administração judicial:** A credora, ao divergir do crédito arrolado, reconhece expressamente que o valor habilitado corresponde às verbas rescisórias em aberto, limitando-se a indicar, de forma genérica, a existência de outros valores que seriam objeto de futura reclamatória trabalhista, sem, contudo, apontar qualquer montante determinado, apresentar documentos comprobatórios ou noticiar o ajuizamento de ação trabalhista já em curso.

A pretensão, nesses termos, não pode ser acolhida. A fase de verificação e habilitação de créditos exige a demonstração concreta do crédito reclamado, mediante apresentação de documentos ou decisões judiciais que o amparem, não se prestando ao reconhecimento de valores hipotéticos ou indeterminados. Admitir habilitação com base em meras alegações desprovidas de suporte documental ou judicial implicaria subverter a lógica do processo de verificação de créditos, que pressupõe liquidez e certeza do direito reclamado.

Com efeito, o quadro geral de credores deve refletir créditos efetivos, devidamente comprovados, e não expectativas de direito ou pretensões futuras ainda não materializadas em pedido judicial. A existência de eventual reclamatória trabalhista a ser ajuizada não confere, por si só, qualquer direito à habilitação antecipada de

valores incertos, tampouco autoriza o administrador judicial a reservar ou reconhecer créditos sem lastro probatório.

Enquanto não ajuizada a ação trabalhista e não proferida decisão que reconheça os valores pretendidos, inexiste crédito líquido e certo passível de habilitação no presente feito.

Diante do exposto, deve ser mantido o crédito habilitado nos exatos termos em que arrolado, correspondente às verbas rescisórias comprovadas, rejeitando-se a pretensão de ampliação com base em valores indeterminados e não documentados. Caso a credora entenda necessário resguardar eventual crédito decorrente de futura reclamatória trabalhista, a medida adequada é o requerimento de reserva de crédito perante o juízo trabalhista competente, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente prevê tal mecanismo para preservação de créditos trabalhistas ainda não liquidados, sem que isso implique sua inclusão imediata no quadro geral de credores.

**Conclusão:** desacolhido o pedido formulado pela credora.

### 16. JOCIMAR ALVES DE LIMA

| | |
|---|---|
| **Valor pretendido já consta na lista de credores?** | ☒Sim<br>☐Não |
| **Valor constante na lista de credores** | R$ 9.155,11 |
| **Classe constante na lista de credores** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |
| **Valor pleiteado pelo autor** | R$ 12.028,98 |
| **Classe pleiteada pelo autor** | Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 |

**Pretensão:** A Administração Judicial restou intimada, por meio de ofício proveniente da Justiça do Trabalho, mais especificamente oriundo do processo de n. 0001775-77.2024.5.12.0025, a promover a habilitação de crédito trabalhista de titularidade de Jocimar Alves de Lima na relação de credores das Falidas.

**Parecer da administração judicial:** A certidão de habilitação de crédito descreve os valores devidos ao credor, devidamente atualizados, evidenciando a titularidade do crédito. Assim, entende esta Equipe Técnica que o valor arrolado em favor do credor deverá ser majorado para R$ 12.028,98, mantida sua classificação como crédito trabalhista, tendo em vista que o montante não excede 150 salários-mínimos. Para além disso, a certidão encaminhada evidencia crédito de R$ 1.206,52 devidos aos procuradores Eduarda Barbara Rorig, Eleno Rodrigo Guarda Caminski e Elizandra Anziliero Rorig, os quais, diante da data de constituição, posterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser enquadrados na classificação do art. 84, I-E, da LREF.

**Conclusão:** majorado o valor do crédito de Jocimar Alves de Lima para R$ 12.028,98, mantida sua classificação na classe trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LREF, e habilitado o valor de R$ 1.206,52 em favor de Eduarda Barbara Rorig, Eleno Rodrigo Guarda Caminski e Elizandra Anziliero Rorig, na classe do art. 84, I-E, da LREF, diante da data de constituição do crédito.